



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600982-91.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (REDE SOCIAL INSTAGRAM). VÍDEO COM CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE E À AQUISIÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE DE MACEIÓ. DECLARAÇÃO DE QUE A COMPRA FOI "OBVIAMENTE SUPERFATURADA", QUE A UNIDADE PERMANECE "INACABADA" E QUE A OPERAÇÃO "NÃO AGREGA LEITOS". ALEGADA VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA. INOCORRÊNCIA. ESTRUTURA ARGUMENTATIVA DE CRÍTICA POLÍTICO-COMPARATIVA ENTRE INVESTIMENTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO PESSOAL DIRETA DE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS QUE NÃO ELIDE A DIVERGÊNCIA OPOSICIONISTA SOBRE ECONOMICIDADE E PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS. CONCEITOS DE FUNCIONAMENTO ASSISTENCIAL E CONCLUSÃO FÍSICA INTEGRAL NÃO EQUIVALENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA QUANTO AO CRITÉRIO DE EXPANSÃO DA REDE DE LEITOS DO SUS. DISTINÇÃO JURÍDICA (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO PLEITO DE 2024 (RE Nº 0600212-67 E RE Nº 0600225-03), NOS QUAIS HOVE IMPUTAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE CONDUTA DESONESTA E ESQUEMA INVESTIGADO EM CPI. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ARTS. 5º, IV E IX, E 220 DA CF). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE PÚBLICO. CARÁTER EXCEPCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA (ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de sentença monocrática

terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedente pedido de direito de resposta deduzido em desfavor de candidato a Senador, decorrente de publicação veiculada no Instagram.

2. O conteúdo impugnado consistiu em vídeo no qual o representado criticou a cobertura de saúde em Maceió, comparou os investimentos estaduais em hospitais regionais com o montante de R\$ 266 milhões pago pelo Município na desapropriação do Hospital da Cidade, qualificando a operação como "obviamente superfaturada", afirmando que o hospital estaria "inacabado" e que a compra "não agrega leitos ao número de leitos existentes".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a veiculação de críticas à gestão da saúde municipal, com comparação de custos de obras e emprego da locução "obviamente superfaturada", bem como as afirmações sobre estágio da obra física e agregação de leitos, consubstanciam fato sabidamente inverídico ou ofensa à imagem aptos a justificar a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral por meio de direito de resposta e remoção de conteúdo, à luz da liberdade de expressão e da distinção dogmática dos precedentes locais atinentes a imputações pessoais de conduta criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui incidência excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou de fato sabidamente inverídico perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa.

5. A manifestação impugnada estrutura-se sobre um raciocínio político-comparativo entre a construção de hospitais regionais pelo governo estadual e o montante desembolsado pela municipalidade na compra do Hospital da Cidade, servindo a locução "obviamente superfaturada" como conclusão retórica sobre a conveniência e economicidade da opção administrativa.

6. A existência de laudos avaliatórios favoráveis à prefeitura legitima a defesa da higidez da compra no debate público, mas não transforma automaticamente a crítica da oposição em inverdade flagrante e incontroversa.

7. Os conceitos de funcionamento assistencial e conclusão integral da infraestrutura predial de engenharia não são idênticos, não se revelando manifestamente inverídica a tese crítica de que partes do hospital permaneciam sem acabamento integral.

8. A discussão sobre a agregação de leitos reflete divergência interpretativa legítima entre a incorporação de leitos privados pré-existentes à rede do SUS e a criação material de novas vagas físicas hospitalares no município.

9. Opera-se a necessária distinção técnico-jurídica (distinguishing) em relação aos julgados desta Corte no pleito de 2024 (Recursos Eleitorais nº 0600212-67 e nº 0600225-03), porquanto naqueles precedentes houve imputação pessoal direta de improbidade administrativa e fraude associadas a investigações de CPI, elementos de ataque moral ausentes no debate genérico de custos ora sob análise.

10. Incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), cumprindo aos atores eleitorais contrapor versões no próprio ambiente de disputa perante a sociedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a sentença terminativa que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta e indeferiu a remoção do conteúdo.

Tese de julgamento: "1. A manifestação pública de candidato que compara investimentos governamentais em saúde pública e questiona a vantajosidade de aquisição imobiliária hospitalar por município insere-se no espaço constitucionalmente protegido da crítica político-administrativa e da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). 2. O emprego da expressão 'obviamente superfaturada' em contexto argumentativo de cotejo de custos entre gestões não configura fato sabidamente inverídico autônomo nem ofensa caluniosa direta para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, impondo-se distinguir a crítica severa sobre opções de gestão das acusações difamatórias e personalíssimas de crime ou improbidade administrativa apreciadas em pleitos anteriores."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da decisão monocrática terminativa que julgou **totalmente improcedente** o pedido de direito de resposta deduzido em desfavor de **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR**, decorrente de manifestação divulgada em rede social.

Na petição inicial, a representante sustentou que o representado veiculou, em 2 de setembro de 2026, em seu perfil na rede social Instagram, recorte audiovisual de entrevista concedida a emissora de televisão, contendo graves inverdades sobre a administração da saúde pública no Município de Maceió e sobre a aquisição do imóvel denominado Hospital da Cidade. Destacou que o representado qualificou a referida operação de desapropriação consensual, no montante de R\$ 266.000.000,00, como uma coisa "obviamente superfaturada", aduzindo ainda que o hospital estaria "inacabado" e que a sua aquisição em funcionamento "não agrega leitos ao número de leitos existentes", postulando a concessão liminar de remoção do conteúdo e o direito de resposta na mesma plataforma digital.

O pedido de tutela provisória de urgência para remoção do conteúdo foi julgado prejudicado (ID 10509249), ante a prévia apreciação e indeferimento de idêntica pretensão nos autos da Representação Eleitoral nº 0600980-24.2026.6.02.0000. Sobreveio a r. sentença terminativa monocrática (ID 10519798), na qual o então Relator julgou integralmente improcedente a pretensão, assentando que as falas se encontram contextualizadas no debate eleitoral sobre escolhas administrativas e aplicação de verbas públicas, inexistindo fato sabidamente inverídico constatável de plano.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10528468).

Em suas razões, sustenta que o vocábulo "superfaturada", reforçado pelo advérbio "obviamente", traduz imputação fática categórica de sobrepreço e ilicitude penal, cuja falsidade estaria documentalmente demonstrada por três laudos do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Alagoas que estimaram o imóvel em valores superiores ao pago, bem como por pronunciamentos de arquivamento no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Contas.

Invoca, outrossim, precedentes deste Regional atinentes ao pleito de 2024 (Recursos Eleitorais nº 0600212-67.2024.6.02.0033 e nº 0600225-03.2024.6.02.0054) e certidões administrativas quanto aos leitos ativos, pugnando pela procedência da resposta e remoção da postagem.

O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10544458), pugnando pela manutenção integral da improcedência, destacando o caráter opinativo e comparativo do discurso e a necessidade de distinção analítica em relação aos precedentes que examinaram imputações explícitas de conduta criminosa e improbidade pessoal.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10547551), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante.

A matéria submetida à cognição deste Colegiado cinge-se a perquirir se as declarações externadas pelo recorrido em vídeo publicado na rede social Instagram, questionando os custos, o acabamento da obra e a agregação de vagas na aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió, configuram divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de concorrente político, aptas a justificar a concessão do direito de resposta regulado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

De início, cabe destacar que a ordem constitucional vigente assegura a livre manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal), garantias que ganham estatua primordial durante o certame eleitoral. É por meio do confronto livre de propostas, dados e visões divergentes que o corpo de eleitores obtém os subsídios necessários para a formação consciente de sua convicção democrática.

Em razão dessa diretriz, o direito de resposta assume caráter excepcional no ordenamento jurídico eleitoral, prestando-se a coibir unicamente condutas abusivas qualificadas, marcadas pela divulgação deliberada de inverdades flagrantes ou ofensas desonrosas diretas, não servindo para interditar

a crítica política sobre atos de governo e escolhas orçamentárias.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência consolidada no sentido de que a atuação da Justiça Especializada no debate público deve nortear-se pela intervenção mínima, preservando a dialética eleitoral e a circulação de críticas que possam ser contestadas no próprio cenário da disputa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendado. (Referendo no Direito de Resposta nº060158733, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.)

A intervenção judicial censória somente se legitima perante fatos cuja falsidade apresente-se inequívoca e aferível de pronto, o que repele a concessão de direito de resposta quando a mensagem expressa avaliação política contestável sobre o desempenho de gestores públicos.

O cerne da insurgência recursal repousa na assertiva de que a locução "uma coisa obviamente superfaturada" encerraria fato sabidamente inverídico por si só, haja vista a existência de laudos avaliatórios imobiliários elaborados segundo normas técnicas do IBAPE-AL que indicaram valores de mercado superiores aos R\$ 266.000.000,00 desembolsados pelo ente municipal.

Todavia, a interpretação da propaganda política não pode ser realizada mediante a extração cirúrgica de palavras ou locuções desconectadas da estrutura do discurso. Ao examinar a integridade do trecho audiovisual degravado nos autos, constata-se que o recorrido formulou uma comparação explícita de política pública de investimentos hospitalares:

"O prefeito de Maceió, quando você vai ver, não fez nenhum investimento na infraestrutura, na saúde, na educação. Ele comprou um hospital inacabado por 266 milhões de reais. Para você ter uma ideia, o Renan Filho construiu sete grandes hospitais, quatro em Maceió e hospitais regionais, e gastou menos do que os 266 milhões de reais. Quer dizer, uma coisa obviamente superfaturada, o hospital ainda está inacabado. E pior, ele comprou um hospital funcionando. Quando você compra um hospital funcionando, você não agrega leitos ao número de leitos existentes e foi, lamentavelmente, o que aconteceu em Maceió. Quando você tem acesso às informações, não dá para continuar achando que ele foi um bom prefeito, um bom administrador."

A manifestação estrutura-se a partir de um raciocínio político-comparativo. O emitente opõe o custo total da desapropriação de uma única estrutura hospitalar municipal aos valores que, na sua visão pública, permitiram a construção de múltiplos hospitais regionais pela gestão estadual, extraindo

dessa contraposição um juízo severo de desvantagem e ineficiência econômica.

Nesse cenário, a expressão questionada atua como conclusão retórica decorrente de sua tese comparativa de economicidade, e não como relato informativo de fraude apurada ou imputação técnica de sobrepreço atestada por autoridade policial.

Nesse ponto, a existência de avaliações periciais favoráveis à municipalidade subsidia legitimamente a sustentação da administração, mas não transmuda a crítica da oposição sobre prioridades e custos em falsidade ostensiva e incontroversa.

O debate acerca da vantajosidade ou do elevado custo de determinado investimento público pertence à arena do próprio escrutínio eleitoral, cumprindo aos candidatos confrontar dados e esclarecer a sociedade por seus canais próprios de comunicação, sem necessidade de arbitramento judicial via direito de resposta.

Ademais, impõe-se promover a devida distinção técnico-jurídica em relação aos precedentes desta Corte Regional emanados no pleito municipal de 2024, consubstanciados nos Recursos Eleitorais nº 0600212-67.2024.6.02.0033 e nº 0600225-03.2024.6.02.0054, cuja aplicação imediata foi reiteradamente postulada pela coligação recorrente.

Naqueles julgamentos de 2024, este Tribunal deferiu o direito de resposta porque a propaganda eleitoral então impugnada ultrapassou a crítica de gestão para veicular acusações de conduta desonesta e envolvimento em esquema ilícito objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito, imputando diretamente ao gestor a prática de atos de corrupção e desvios morais gravosos.

Naquelas hipóteses, o elemento ilícito decorreu da adjetivação pessoal difamatória, direcionada a desqualificar moralmente o indivíduo perante o eleitorado mediante fatos desprovidos de base investigativa.

Quadro inteiramente distinto se verifica no presente feito. O vídeo sob análise não contém acusações de corrupção pessoal, desvio criminoso de recursos ou conluio espúrio, limitando-se ao exame da eficiência e oportunidade da opção administrativa adotada na aquisição hospitalar. Inexiste a pecha difamatória pessoal que caracterizou as decisões de 2024, operando-se a distinção quanto à causa determinante daqueles julgados.

Da mesma forma, as decisões liminares proferidas em sede de representações na pré-campanha de 2026 versaram sobre juízos provisórios de urgência em molduras fáticas e probatórias próprias, não operando vinculação abstrata que imunize a aquisição do Hospital da Cidade de qualquer debate crítico subsequente. Cada manifestação política deve ser apreciada à luz de seus próprios termos e contextos comunicacionais.

Idêntica conclusão desfavorável à pretensão recursal impõe-se no tocante às alegações de que a municipalidade adquiriu um hospital "inacabado" e de que a operação "não agrega leitos ao número de leitos existentes".

A recorrente procurou afastar a pecha de obra inacabada juntando certidão do Serviço Social Autônomo de Saúde de Maceió e ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, demonstrando que a unidade presta serviços de saúde contínuos à população.

Todavia, como bem assentou a r. sentença terminativa, funcionamento operacional e

conclusão integral da infraestrutura predial de engenharia não constituem conceitos idênticos ou intercambiáveis. O fato de setores específicos estarem em atividade assistencial não elide, de forma manifesta e incontroversa, a crítica formulada no debate eleitoral sobre a persistência de áreas pendentes de finalização ou adaptação de engenharia.

Tampouco se divisa falsidade flagrante na assertiva referente à agregação de leitos. A controvérsia sobre a ampliação da capacidade hospitalar comporta legítima divergência de enfoque analítico. Sob a ótica da gestão compradora, a incorporação de um equipamento privado disponibiliza ao Sistema Único de Saúde vagas que antes não integravam a rede pública direta. Por outro lado, sob a perspectiva crítica oposicionista, a aquisição de um estabelecimento já em funcionamento não cria leitos físicos novos no território do município, apenas transferindo a titularidade da estrutura existente.

Trata-se de disputa legítima de critérios de avaliação administrativa, inerente à dialética do processo político-eleitoral, cuja solução não comporta a chancela sumária de fato sabidamente inverídico nem legitima o cerceamento de opinião via concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e indeferiu a remoção de conteúdo formulada na petição inicial.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator